



Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000042374-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.439.466/0001-72, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação de documentação exigida durante o certame, conduzida que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 060/2024, realizada no dia 09 de dezembro de 2024, referente ao registro de preços para eventual fornecimento de estabilizadores (nobreaks) de médio e grande porte para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, a empresa FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. encontrava-se classificada provisoriamente em primeiro lugar para o item G1.

Às 13h11min do referido dia, o Pregoeiro convocou a empresa via sistema eletrônico (chat) para enviar os anexos (proposta ajustada e documentos de habilitação) referentes ao item G1, fixando o prazo de duas horas para o envio, com encerramento previsto para às 15h12min. Conforme o histórico do chat e a Certidão de Decurso de Prazo, a empresa deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem encaminhar a documentação solicitada e sem apresentar qualquer manifestação ou pedido de prorrogação no sistema durante o período estipulado. Diante da omissão, às 15h24min do dia 09 de dezembro de 2024, o Pregoeiro declarou a Proposta de Preços não aceita e realizou a desclassificação da licitante, motivando a decisão na ausência de manifestação e envio dos documentos.

A Coordenadoria de Licitação informou que a inação da empresa, somada à de outras licitantes, gerou prejuízo ao andamento regular do certame, culminando no prolongamento das etapas de julgamento e atraso na efetivação da contratação de objeto necessário à Administração.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2354397), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos. A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 57 – CPPAS, de 21 de agosto de 2025, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a empresa apresentou Defesa Prévia (Id. 2433284), aduzindo, em síntese, que a ausência de envio da documentação decorreu de uma falha técnica no sistema eletrônico, consubstanciada em instabilidade local da internet, somada a uma ausência temporária de acompanhamento devido ao intervalo de almoço da empresa, entre 12h30 e 14h00, período no qual ocorreu a convocação às 13h11min. Sustentou que, ao retomar do intervalo, a instabilidade de internet impediu a visualização da convocação a tempo de solicitar prorrogação. Argumentou ainda que é uma empresa de pequeno porte, que não houve má-fé ou dolo em descumprir o edital, e que possui histórico de boa conduta. Por fim, mencionou que seus telefones estavam operantes, mas não recebeu contato do órgão, embora reconheça não ser obrigatório. Requereu o arquivamento ou a aplicação de penalidade de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2545840), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa, foi caracterizada por negligência no acompanhamento do prazo, sem que se verificasse dolo ou má-fé.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2619080), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os documentos de habilitação exigidos no edital dentro do prazo de duas horas estabelecido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de que a empresa deixou de enviar os documentos porque enfrentou instabilidade na internet e estava em horário de almoço, observa-se que tais argumentos, embora considerados na dosimetria da pena, não possuem o condão de afastar a responsabilização. O Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, em sua Cláusula 7.9, é taxativo ao estabelecer que caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens. A alegação de que a convocação ocorreu durante o horário de almoço da empresa não elide sua responsabilidade, uma vez que a sessão pública é contínua e o dever de monitoramento é ininterrupto enquanto a sessão não for suspensa pelo Pregoeiro.

A alegação de instabilidade local da internet foi apresentada de forma declaratória, desacompanhada de qualquer comprovação técnica robusta que pudesse caracterizar um fato superveniente devidamente justificado, conforme exige o art. 155, parágrafo único,



da Lei nº 14.133/2021, segundo interpretação a contrario sensu. A própria defesa confessa a ausência de monitoramento do sistema por um período de uma hora e trinta minutos em um dia crítico de sessão de julgamento. Tal conduta caracteriza, no mínimo, culpa na modalidade negligência.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa reconheceu o erro, embora com justificativa inadequada, não atuou com dolo ou má-fé e não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não reiteração, e embora tenha contribuído para o prejuízo ao andamento do certame, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de repetição de atos processuais.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a cooperação da empresa ao apresentar defesa prévia.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e o fato de a empresa ter apresentado defesa prévia reconhecendo o erro e invocando princípios constitucionais aplicáveis.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2545840) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2619080) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 7.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que **acolho** integralmente como razões de decidir, **decido**:

I - Aplicar à empresa **FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 35.439.466/0001-72, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 060/2024, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apurar eventual responsabilidade da licitante **FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 35.439.466/0001-72**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 060/2024**, em razão do suposto descumprimento da **Cláusula 27.1.1** do instrumento convocatório, consistente na não apresentação da documentação exigida para o certame.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio de Relatório (2545840), consignou que o procedimento observou regularmente as garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo a contratada sido devidamente citada e apresentado defesa escrita (2433284).

Em suas razões, a licitante alegou que deixou de regularizar as pendências documentais porque teria enfrentado instabilidade local na conexão de internet, o que, segundo afirma, ocasionou falha técnica no acesso ao sistema eletrônico. Sustentou, ainda, que a convocação ocorreu justamente no período em que a empresa não estava acompanhando a sessão — entre 12h30 e 14h00, intervalo destinado ao almoço — motivo pelo qual não teria observado, em tempo hábil, a solicitação formulada. Argumentou, por fim, tratar-se de empresa de pequeno porte e afirmou inexistir qualquer atuação dolosa ou em má-fé no descumprimento das exigências editalícias.

Ocorre que, diante das circunstâncias apuradas, a Comissão Processante concluiu que restou configurado o descumprimento das regras editalícias, as quais estabeleciam, de forma expressa, a obrigação dos licitantes de acompanhar integralmente as operações realizadas no sistema eletrônico durante o procedimento licitatório, assumindo os respectivos ônus decorrentes da inobservância de mensagens e comunicações disponibilizadas pela plataforma.

Assentou-se, ainda, que o argumento apresentado pela licitante — relativo à suposta instabilidade local da conexão de internet — foi formulado de maneira meramente declaratória, sem qualquer comprovação técnica idônea que conferisse verossimilhança ao alegado. Destacou-se, por conseguinte, que a ausência de prova mínima inviabiliza o reconhecimento de “fato superveniente devidamente justificado”, na forma exigida pelo art. 155, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo interpretação a contrario sensu.

Diante desse cenário, entendeu a Comissão ser proporcional e juridicamente adequada a aplicação da sanção de advertência, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de medida suficiente para cumprir o caráter pedagógico e punitivo, alertando a empresa sobre a necessidade de rigor no cumprimento de seus deveres licitatórios.

Assim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer opinativo, com vistas à posterior deliberação pela autoridade competente, nos termos do devido processo administrativo e da legislação vigente.

É o relatório.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece no **artigo 5º** um rol de princípios que norteiam toda a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas. Dentre eles, destaca-se o **princípio da vinculação ao edital**, o qual impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, uma vez publicado o edital e aceitas suas disposições pelas partes, este passa a reger integralmente o procedimento licitatório e

a execução contratual dele decorrente, vinculando tanto a Administração quanto a contratada às suas cláusulas e exigências.

No caso concreto, verifica-se que o instrumento convocatório dispôs de maneira expressa, em sua **Cláusula 27.1.1**, que incorrem em infração administrativa as licitantes que deixarem de apresentar a documentação exigida para o certame ou que deixarem de encaminhar quaisquer documentos solicitados pelo(a) Pregoeiro(a) durante a condução da sessão pública, hipótese que se amolda perfeitamente à situação ora examinada.

Nesse contexto, a conduta adotada pela licitante configurou violação direta e inequívoca às disposições editalícias, especialmente por se tratar de obrigação procedimental elementar e indissociável da participação no pregão eletrônico.

Por outro lado, a justificativa apresentada pela licitante, pautada em alegada instabilidade local da conexão de internet, quando desacompanhada de provas mínimas e tecnicamente adequadas de sua ocorrência, não se revela apta a afastar sua responsabilidade nem a caracterizar “fato superveniente devidamente justificado”, nos termos do art. 155, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021

Dessa forma, evidencia-se a conduta culposa da licitante, revelada pela manifesta negligência no cumprimento das obrigações editalícias, circunstância que se reforça pela própria admissão de que deixou de monitorar o sistema no período em que deveria acompanhar o andamento da sessão. Tal comportamento atrai a responsabilização prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, cujo teor se transcreve:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Diante do exposto, e considerando a análise acurada de todo o conjunto documental que instrui o presente feito, esta Assessoria **conclui pela necessária convergência ao entendimento firmado pela Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS**, tal como delineado em seu Relatório (2545840).

Restou evidenciado que a conduta da licitante **FONTES BH SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 35.439.466/0001-72**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 060/2024, caracterizou violação suficiente para atrair a aplicação da penalidade sugerida pela Comissão, a qual se revela juridicamente adequada, proporcional e amparada no regime sancionatório previsto na Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 11/12/2025, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2619080** e o código CRC **DFC055AB**.